



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10552.000059/2007-90  
**Recurso nº** 501.997 Voluntário  
**Acórdão nº** **2403-00.757 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CLONEX — PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/2005

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes. momentaneamente os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário contara decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, Acórdão n.º N.º 11.822 - 8ª Turma da DRJ/POA., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração n.º DEBCAD 35.633.688-3, de 07 de junho de 2006, mantendo o crédito tributário de R\$ 1.156,83.

Consta do relatório apresentado pela DRJ a seguinte descrição dos fatos:

*A empresa acima identificada foi autuada por ter apresentado folhas de pagamentos em desacordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo INSS — Instituto Nacional do Seguro Social. Consta no Relatório Fiscal da Infração às folhas 07, que o contribuinte deixou de incluir nas folhas de pagamentos os valores pagos aos autônomos/empresários que lhe prestaram serviços no período de 05/96 a 11/99. Deixou de incluir também os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais no período de 12/99 a 07/05. O relatório trouxe em anexo demonstrativos contendo a indicação das bases de cálculo, a identificação nominal dos segurados e as competências em que ocorreram os pagamentos.*

*Por deixar de informar todas as remunerações nas folhas de pagamentos, a empresa infringiu o disposto no art. 32, I, da Lei 8.212, de 1991, c/c os art. 47, incisos I e parágrafos 4º dos Regulamentos aprovados pelos Decretos nº612, de 21 de julho de 1992 e o Decreto n.º 2.173, de 05 de março de 1997, e o art. 225 inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, vigentes à época dos fatos. Segundo refere relatório, os elementos verificados pela auditoria fiscal foram as folhas de pagamentos e a contabilidade apresentados pela empresa durante ação fiscal.*

*A multa foi aplicada na forma estabelecida pelos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, e dos arts. 283, I, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, importando em R\$ 1.156,83 (um mil e cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos). O valor foi atualizado na forma estabelecida pela Portaria MPS nº 119, de 18 de abril de 2006, publicada no D.O.0 em 19 de abril de 2006. Consta no relatório, As fol. 07, o registro da inexistência de autuações anteriores em nome da autuada e de circunstâncias agravantes ou atenuantes da multa.*

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário onde, resumidamente questiona o seguinte:

- quanto às competências de Maio/96 a Jun/2001, estas foram atingidas pela decadência;
- não é lícito ao órgão julgador deixar de apreciar argumentos de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da norma tributária;

Processo nº 10552.000059/2007-90  
Acórdão n.º **2403-00.757**

**S2-C4T3**  
Fl. 122

- 
- a aplicação da pena da forma como está sendo feita nesse AI com caráter confiscatório, atingindo o direito de propriedade do contribuinte, ora Recorrente, violenta e ilimitadamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

A autuação decorre do fato não questionado de a recorrente ter deixado de incluir nas folhas de pagamentos os valores pagos aos autônomos/empresários que lhe prestaram serviços no período de 05/96 a 11/99 e também os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais no período de 12/99 a 07/05.

O valor lançado foi de R\$ 1.156,83, o que afasta a tese do confisco.

Doois outros pontos são alegados: a decadência quanto às competências de Maio/96 a Junho/2001 e que não é lícito ao órgão julgador deixar de apreciar argumentos de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da norma tributária.

Iniciemos pela decadência.

A ciência do lançamento ocorreu em 12/06/2006.

Os eventos que motivaram o lançamento ocorreram continuamente entre 05/96 a 07/2005.

Considerando que basta um evento para caracterizar a infração, que existem eventos em período não decadente e que o fato de deixar de incluir nas folhas de pagamento valores pagos a segurados não foi contestado, entendo o lançamento não decadente.

Outro ponto alegado é que não é lícito ao órgão julgador deixar de apreciar argumentos de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da norma tributária.

Esclarecemos à recorrente que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Poder Judiciário pela Constituição Federal.

No Capítulo III, do Título IV, da Constituição Federal, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconheçam a constitucionalidade de normas jurídicas é infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos

administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) se auto-impôs regra nesse sentido:

*Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências):*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmulas 2 do 1º e 2º CC*

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

